



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.024 - RS (2015/0318967-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVADO : LUCIANO GOMES CARRILHO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DOS VALORES DEFERIDOS EM AÇÕES. ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZATIVA POSTERIOR AO TRANSITO EM JULGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.003.955/RS E DO RESP 1.028.592/RS, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que é permitida a conversão dos valores executados em ações, desde que a assembleia geral autorizativa seja posterior ao trânsito em julgado (**AgRg no AREsp 312.771/RS**, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015 e **REsp 1637090/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela agravante, em suas razões de recurso especial, de que já teria havido assembleia geral extraordinária determinando o aumento de capital para pagamento dos valores deferidos judicialmente, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ausente a expressa manifestação da Corte de origem acerca das questões debatidas no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC/73, incide o óbice da Súmula 282/STF, ante a falta do devido prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.024 - RS (2015/0318967-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVADO : LUCIANO GOMES CARRILHO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, fundado no novo CPC/2015, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, aos fundamentos de que: (I) a jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é no sentido da necessidade de realização de assembleia geral que autorize a emissão de ações para o pagamento dos valores deferidos judicialmente a título de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os créditos de empréstimo compulsório, a qual deve ocorrer após o trânsito em julgado. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela agravante, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado na instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (II) as questões relativas à prescrição da pretensão à correção monetária e aos juros remuneratórios, aos juros remuneratórios após a conversão dos créditos em ações e à cumulação de juros moratórios e remuneratórios após a conversão não foram examinadas pela Corte de origem, o que impossibilita seu exame por esta Corte superior, tendo em vista a falta do prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) o aumento de capital autorizado na 142ª Assembleia Geral Extraordinária e na 143ª Assembleia Geral Extraordinária seria suficiente para "*dar conta de todos os direitos oriundos de ECE*" (fl. 801) e que "*no atual estágio que envolve as muitas demandas existentes de empréstimo compulsório os valores devidos a título de correção monetária são pagos caso a caso, somente após o transito em julgado de cada demanda e conseqüente liquidação, inviável assim realizar tantas Assembleias de forma a dar cabo das execuções tempestivamente*" (fl. 801); (II) não pretende revolver os fatos e as provas dos autos, mas aplicar os precedentes do STJ acerca da matéria; (III) "*tendo sido julgado com base no repetitivo da controvérsia (Resp repetitivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1003955/RS) , não há que se falar em acompanhamento da jurisprudência, ofensa a coisa julgada ou revolvimento de fatos e provas ou, ainda inexistência de prequestionamento visto que o RESP e o Agravo apontaram os dispositivos tidos por violados (arts. 2º e 3º do Decreto-lei 1.512/76)e o acórdão foi específico em afirmar a continuidade ininterrupta da aplicação de juros remuneratórios em violação ao ERESP 826809/RS, pelo que descabe a aplicação de qualquer dos entendimentos sumulados, veja a jurisprudência" (fl. 802).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 860-861.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.024 - RS (2015/0318967-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 792-795):

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 637):

AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES.

Não é de acolher-se o agravo quando insuficientes as razões apresentadas para modificação da decisão agravada.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos artigos 4º, § 9º, da Lei nº 4.156/62 e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) haveria previsão legal expressa acerca da possibilidade do pagamento do valor deferido ser feito por meio de ações do capital social da Eletrobras, razão pela qual, uma vez informada a existência de ações provenientes de Assembleias Gerais Extraordinárias já realizadas, não haveria óbice à transferência dessas ao exequente; II) “Vê-se, portanto, que a emissão de ações não só foi aprovada, como foi efetivamente realizada, tanto que, conforme consta das atas das Assembleias, o Presidente do conclave comunicou que as ações oriundas da conversão dos créditos do empréstimo compulsório fariam jus a dividendos a partir da data da homologação do aumento, feito naquelas ocasiões” (fl. 662).(III) “Por conseguinte, não há que se falar em realização de nova AGE, até porque se em cada execução ou cumprimento de sentença tiver que ser feito aumento de capital específico para cada processo, seriam milhares de AGE's necessárias, o que não seria razoável imaginar” (fl. 663); (IV) a prescrição da pretensão à correção monetária e aos juros remuneratórios seria quinquenal a partir de cada um dos pagamentos; (V) não incidiria juros remuneratórios após a conversão dos créditos em ações; (VI) não seria possível a cumulação de juros moratórios e remuneratórios após a conversão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

No mérito, vale destacar que ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte superior adotam entendimento de que os valores reconhecidos judicialmente a título de diferenças de correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório podem ser pagos por meio de ações da Eletrobrás, desde que haja autorização por assembleia posterior ao trânsito em julgado.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde que comprovada a realização de assembleia geral autorizativa, posterior ao trânsito em julgado da ação.

2. Diferenças de correção monetária e juros não alcançadas por assembleias anteriores ao trânsito em julgado desta ação.

3. Hipótese em que a metodologia de cálculo adotada pela Eletrobrás esbarra nas premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 312.771/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou compreensão de que débitos oriundos de repetição de indébito relacionado ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica podem ser pagos mediante conversão do crédito em ações, desde que autorizado por assembleia geral posterior ao trânsito em julgado da ação. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 614.216/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.2.2015; AgRg no AREsp 602.142/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17.12.2014; AgRg no AREsp 312.771/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13.2.2015).

2. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que não houve comprovação de eventual conversão dos valores em participação acionária nos presentes autos, que "a Eletrobrás não comprovou que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já foi realizado mediante conversão em ações", e que não foi comprovada a conversão dos créditos exequendos, mediante deliberação em Assembleia (fls. 700-702, e-STJ).

3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 791.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/05/2016)

No caso, a Corte local entendeu que, para que o título exequendo fosse pago por meio de conversão em ações da Eletrobrás, seria necessário que a conversão ocorresse após o trânsito em julgado, o que não restou demonstrado na espécie, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão de origem (fl. 635):

Pois bem. Em relação à possibilidade de pagamento por meio de ações do capital social da Eletrobrás, esclareço que a 72ª, a 82ª e a 143ª AGEs, ocorridas em 20-04-1988, 26-04-1990 e 30-06-2005, respectivamente, homologaram a conversão apenas dos valores escriturados pela Eletrobrás, ou seja, sem a correção monetária plena, discutida na presente ação judicial, que ora se cumpre. Dessa forma, quanto aos valores não pagos, é possível, em tese, a conversão em ações, mas a Eletrobrás deveria ter comprovado a sua efetiva conversão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, o que não ocorreu.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que a Eletrobrás não teria demonstrado que os valores executados teriam sido convertidos em ações após o trânsito em julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Quanto às demais questões trazidas no recurso especial, referentes à prescrição da pretensão à correção monetária e aos juros remuneratórios, aos juros remuneratórios após a conversão dos créditos em ações e à cumulação de juros moratórios e remuneratórios após a conversão, tem-se que essas não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Vale destacar, por oportuno, que, conforme registrado na decisão agravada, a jurisprudência as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que é permitida a conversão dos valores executados em ações, desde que a assembleia geral autorizativa seja posterior ao trânsito em julgado (**AgRg no AREsp 312.771/RS**, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015 e **REsp 1637090/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

E, tendo a ora agravante, em suas razões de recurso especial, alegado que já teria havido emissão de ações para o fim de adimplir com os valores deferidos na presente ação, para se chegar a essa conclusão, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No que concerne à incidência do óbice da Súmula 282/STF, é importante salientar que não é possível a aplicação do entendimento consubstanciado no REsp 1.003.955/RS e no REsp 1.028.592/RS, julgados pelo rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC/73. Isso por que, ao contrário da que alega a agravante, não houve qualquer pronunciamento da Corte de origem acerca das questões ali enfrentadas, não sendo permitido ao STJ que faça o confronto entre as teses jurídicas registradas nos precedentes acima referidos e as sentenças proferidas na fase de conhecimento e/ou de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, a mera referência à metodologia de cálculo, feita no acórdão de origem, sem explicitação da forma que foi elaborada, não permite o exame pretendido pela agravante.

Assim, evidenciada a falta do devido prequestionamento das questões debatidas nos recursos repetitivos que tratam dos créditos de empréstimo compulsório, não merece reparos a decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 282/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0318967-6

AgInt no
AREsp 832.024 / RS

Números Origem: 200271000262020 450218060320134040000 50298019620154040000
50456181720134047100 RS-200271000262020 RS-50456181720134047100
TRF4-50218060320134040000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVADO : LUCIANO GOMES CARRILHO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S) - RS066773
AGRAVADO : LUCIANO GOMES CARRILHO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.